



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

PIRACURUCA
2ª Promotoria
de Justiça

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 27/2025

(Ref.: PA 89/2025 | SIMP 000416-174/2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI instaurou o **Procedimento Administrativo nº 89/2025 - SIMP nº 000416-174/2025**, com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de São João da Fronteira-PI;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de São João da Fronteira-PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de São João da Fronteira-PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ôfego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é fato notório a intensiva utilização de fogo em terrenos urbanos particulares para a queima de lixo no Município de São João da Fronteira-PI;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o preconizado no Decreto nº 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, define as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estatuído em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;



CONSIDERANDO que, apesar do seu potencial destrutivo, o uso do fogo é admitido pela legislação vigente, em finalidades agrícolas e pastoris, mas desde que observe duas condições: haja autorização pelo órgão ambiental competente e sejam aplicadas as técnicas estabelecidas pela legislação, hipótese em que se estará diante de uma queima controlada;

CONSIDERANDO que, com certa frequência, a queimada agrícola é efetuada em condições inadequadas, sem a aplicação das técnicas necessárias ou sem a prévia autorização de queima controlada, dando ensejo a incêndios na área rural,

RESOLVE

RECOMENDAR aos Sindicatos e Associações Rurais de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI**, nas pessoas de seus dirigentes, que se abstenham de utilizar fogo para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município, caso não disponham de autorização para queima controlada; e que, no prazo de 10 (dez) dias, a direção desses Sindicatos e Associações reúna os integrantes para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, e as penalidades pelo seu eventual descumprimento, além de orientar sobre os riscos da realização de queimadas no período.

Resolve, ainda, **REQUISITAR** que os destinatários informem a este órgão ministerial, no prazo 05 (cinco) dias úteis, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação.

A presente recomendação deverá ser fixada em local visível na sede da Prefeitura Municipal, Fórum Judicial e Promotoria de Justiça e enviada a todos os portais de internet, rádios e meios de comunicação sediados neste município para que, querendo, promovam a divulgação deste documento.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 19 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente
Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago
Promotora de Justiça

